CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

PROJETO DE LEI Nº 531/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação dos laudos de vistoria e manutenção das frotas de ônibus que circulam no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Fica determinado a divulgação pública dos laudos de vistoria e manutenção das frotas de ônibus que operam no Município de Salvador, com o objetivo de promover maior controle social, transparência e segurança para os passageiros.

Parágrafo único: Para fins de cumprimento dos dispostos no caput deste artigo, o Poder Executivo deverá ser informado sobre toda e qualquer alteração realizada na manutenção dos veículos para fins de monitoração e acompanhamento e divulgação das informações.

Art. 2°. As concessionárias de transporte coletivo devem disponibilizar de forma acessível ao público informações sobre:

I – Resultados das vistorias técnicas periódicas;

II – Manutenção preventiva e corretiva realizada;

III – Condições operacionais dos veículos, incluindo freios, pneus, iluminação e itens de segurança;

IV – Cronograma de manutenção preventiva e inspeções futuras.

Art. 3°. A divulgação deverá ocorrer:

I – Em plataformas digitais da Prefeitura e das concessionárias de transporte coletivo;

II – Em aplicativo de mobilidade urbana;

III – Em pontos de embarque de passageiros, quando tecnicamente viável;

IV – De forma clara garantindo fácil compreensão pelos usuários.

Art. 4°. A Secretaria Municipal de Mobilidade (SEMOB) deverá:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

I – Supervisionar a correta divulgação dos laudos;

II – Garantir que as informações estejam acessíveis e atualizadas.

Art. 5°. O descumprimento das disposições desta Lei, sujeitará as concessionárias de transporte coletivo às penalidades previstas na legislação municipal de transporte, sem prejuízo de outras sanções administrativas aplicáveis.

Art. 6°. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 17 de novembro de 2025

Jorge Araújo
Vereador - PP

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar que os ônibus que operam em Salvador sejam seguros e confiáveis. Tendo em vistas que o transporte público é um serviço essencial e estratégico para mobilidade urbana, sendo utilizado diariamente por milhares de cidadãos, é prioridade para o interesse público que as informações sobre os laudos, vistoria e manutenção das frotas que atendem à população soteropolitana sejam amplamente divulgadas.

A proposta legislativa está em alinhada com os princípios da transparência e do direito à informação trazendo maior limpidez no gerenciamento do transporte coletivo. Isso permite que os cidadãos supervisionem as condições dos veículos, asseverando uma segurança para os passageiros, além de testificar que veículos em operação se encontrem devidamente vistoriados, incentivando o cumprimento rigoroso das normas técnicas de manutenção.

Este projeto está apoiado na legislação municipal e nos princípios de transparência e publicidade que estão previstos na Carta magna de 1988, em especial no artigo 37, caput, e no artigo 5º, inciso XXXIII. Isso garante que o acesso às informações sobre a qualidade do transporte coletivo seja efetivo e constante.

Nesse rumo, o artigo 30, incisos I e II da Constituição da República Federal de 1988, atesta que o município tem a competência para criar leis sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal quando necessário.

Em síntese, aludimos a relevância desta Lei, pois possibilitará que os usuários do transporte público de Salvador acompanhem e participem da fiscalização da segurança viária. Isso fortalecerá a confiança na gerência pública e contribuirá para a melhorar continua do transporte coletivo e os serviços públicos oferecidos.

Diante do exposto, encaminho a meus pares a presente proposta legislativa para análise e aprovação.

Salvador, 17 de novembro de 2025

Jorge Araújo
Vereador - PP